



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.000736/2003-83
Recurso nº 335.067 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.215 – 2ª Turma
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ DA COSTA FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

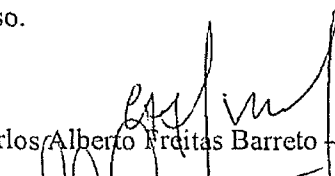
ITR. PROPRIEDADE. POSSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERRAS DEVOLUTAS.

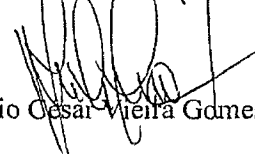
A condição de contribuinte do ITR recai sobre aquele que melhor exerce os poderes inerentes à propriedade; do que resulta a ilegitimidade passiva do antigo proprietário para figurar na relação jurídico-obrigacional tributária quando comprovado que não exercera a posse do imóvel quando da ocorrência do fato gerador do imposto.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

EDITADO EM:

07 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade à evidência das provas e à dispositivo de lei interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão no qual deu-se provimento ao recurso voluntário, tendo sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do proprietário sem posse. O acórdão restou assim ementado e fundamentado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR Exercício 1999 DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Cabe ser revisto o lançamento em nome da recorrente, tendo em vista a declaração judicial que parte da área é relativa a terras devolutas.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL

Não havendo provas suficientes para comprovação da área de reserva legal para fins de exclusão da tributação do ITR, neste caso específico, não deve ser alterado o lançamento neste tópico.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso quanto as terras devolutas, nos termos do voto do relator. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Corinthio Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa

Das áreas devolutas A decisão recorrida não acatou a existência das áreas devolutas porque, no documento de fls 50, a matrícula restou cancelada somente em 31/03/2003

Entretanto, do mesmo documento se verifica que o processo que originou esta situação data de 1986, ou seja, momento muito anterior ao fato gerador ora tratado.

Assim, entendo que, desde 1986, não pode ser imputado ao recorrente responsabilidade pelo pagamento do ITR relativo à área declarada devoluta de 1.805,321 ha, já que decidida judicialmente que esta área pertence à União.

Na medida em que o Estado de Goiás não pode sofrer a tributação de ITR, não pode ser atribuído ao recorrente tal responsabilidade.



Assim, voto por dar provimento ao recurso neste tópico.

A Fazenda Nacional sustenta preliminarmente que:

Nos termos das provas produzidas nos presentes autos, consta somente o registro de averbação do cancelamento das terras devolutas, fls. 50, nos seguintes termos:

"A.V.3 — 089 — Proceda-se esta averbação nos termos do Mandado de Cancelamento de Registro de Imóveis, expedido pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca de Cavalcante Dr Hugo Gutemberg Patino de Oliveira, extraído dos autos 1-1L) 314/86, vol. 42 (Ação Discriminatória, para que se dê cumprimento aos cancelamentos dos imóveis descritos na Sentença Judicial e confirmados pelo Acórdão do STJ, que não foram excluídos por força da referida Ação Discriminatória. O referido é verdade e dou fé. Teresina de Goiás, 31 de março de 2003."

Sucede, no entanto, que o referido documento, com todo o respeito, não traz os elementos postos no voto vencedor. A numeração da ação, apesar de constar, ao final o ano de 86, não comprova efetivamente a data da propositura da inicial

Além disso, não consta nos autos a referida sentença, nem tampouco os acórdãos que lhe sucederam para que se possam extrair os efeitos que deles advieram.

Note-se que a ação discriminatória, por sua própria natureza, não tem efeitos ex tunc, tratando-se de ação constitutiva, produzindo efeitos tão somente a partir da prolação da decisão, entre as partes, e a partir do cancelamento do registro para terceiros.

Nestes termos, o acórdão prolatado pela Segunda Câmara, à toda evidência, decidiu em contrariedade ao que foi efetivamente comprovado nestes autos, pelo que merece ser reformado, e adequado ao único elemento efetivamente certo que é a data da alteração do registro, 31 de março de 2003, momento em que a propriedade das terras foram legalmente transferidas

Em contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional o contribuinte assim se manifesta sobre a preliminar suscitada:

Ora, desde a primeira sentença o Sr. José da Costa ficou privado do uso parte das terras que foram consideradas devolutas, visto que a LEI Nº 6 383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976, que regula o processo da Ação Discriminatória, e que teve dispositivos seus citados pela recorrente, em seu art. 21, prescreve claramente que as apelações às sentenças serão recebidas apenas em seu

efeito devolutivo, ou seja, não suspende os efeitos da sentença, ficando desde já as terras à disposição do ente político autor da ação, conforme abaixo, verbis:

Art. 21. Da sentença proferida caberá apelação somente no efeito devolutivo, facultada a execução provisória.

Sanada a questão principal, relativa ao domínio das terras consideradas devolutas na Ação Discriminatória 314186 do estado de Goiás, cremos não haver mais nada há acrescentar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovada a contrariedade e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade passo ao voto.

No mérito do recurso especial, deve ser solucionada a matéria que envolve a legitimidade passiva do antigo proprietário para figurar na relação jurídico-obrigacional tributária quando não mais exerce a posse ou o domínio do imóvel rural à época da ocorrência do fato gerador.

Preliminarmente, no entanto, a matéria é quanto: primeiramente, à verificação do ano do ajuizamento da ação discriminatória de terras devolutas proposta pelo Estado de Goiás para, após, constatarmos se antes da ocorrência do fato gerador, 01/01/1999, o interessado já havia sido destituído da posse que exercera sobre o imóvel rural, seja pela sentença ou eventual medida liminar.

Verifica-se que a sentença transitou em julgado no âmbito do STJ, confirmando-se que as terras averbadas como de propriedade do interessado de fato eram devolutas, significando daí que desde a propositura da ação discriminatória, ano de 1986, ou antes disso o interessado não gozava das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade, nem fazia uso das terras. A natureza das terras devolutas denuncia isso. É certo que somente em 31/03/2003 foi cancelada a averbação da propriedade em nome do interessado, mas quanto à posse este não mais a exercia quando da ocorrência do fato gerador em 01/01/1999. Tivesse o interessado, à época com o direito de propriedade averbado em cartório, exercendo a posse sobre o imóvel não seria a ação discriminatória de terras devolutas o instrumento adequado para que fossem atendidos os interesses do Estado, mas o procedimento de desapropriação. No caso, o reconhecimento de que o Estado sempre foi o legítimo proprietário do imóvel afasta o interessado da condição de possuidor.

Superada essa primeira questão recursal, a discussão volta-se ao mérito: pode ou não o fisco cobrar o ITR do proprietário quando, comprovadamente, não exerce a posse direta, esta atribuída a terceiros?

Assim dispõe o Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/1966:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a



propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Pretende o recorrente que se reconheça o direito de se constituir o crédito relativo ao ITR de quaisquer das pessoas indicadas no artigo 31 do CTN como contribuintes do imposto. Por essa tese, o fisco poderia eleger de quem o cobraria. Com a devida vênia à douta Procuradoria, não é essa a leitura que faço. Explico.

A Constituição Federal atribuiu à União competência tributária para instituir imposto sobre a propriedade territorial rural, isto é, sobre o bem imóvel localizado em área rural. A expressão propriedade empregada pelo constituinte não deve ser interpretada restritivamente para alcançar apenas àquele que detenha o vínculo jurídico de propriedade sobre a coisa. Assim fosse, tanto o artigo 31 do CTN como o artigo 4º da Lei nº 9.393/96 padeceriam de inconstitucionalidade na parte que atribui responsabilidade àquele que detém o domínio útil ou a posse do imóvel:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

...

VI - propriedade territorial rural;

Prosseguindo, para que se possa atribuir deliberadamente responsabilidade tributária a mais de um sujeito passivo, excluindo os demais ou atribuindo-a conjuntamente, devemos verificar se aplicável o instituto da solidariedade. Assim definida no CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

No presente caso, é pacífico que proprietário e posseiro não possuem interesse em comum no imóvel; ao contrário, o direito de um exclui o do outro. Com relação a responsabilidade solidária dita legítima, aquela que decorre diretamente da vontade legislativa, não encontro no ordenamento jurídico, a começar pelo Capítulo V do CTN, qualquer regra de atribuição da solidariedade no presente caso:

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 128 Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da



respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Portanto, não havendo regra jurídica atributiva do direito de o fisco eleger livremente o contribuinte, dentre aqueles indicados no artigo 31 do CTN, o tributo deverá ser cobrado daquele que melhor exerce os poderes sobre o bem imóvel:

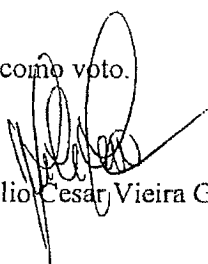
Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha

Entretanto, no caso sob exame, a posse direta não era mais exercida pelo interessado desde antes do fato gerador do ITR e esse fato foi reconhecido com o trânsito em julgado da sentença favorável ao Estado.

Especial.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

É como voto.


Julio Cesar Vieira Gomes